

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2022

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para a permitir a inclusão de taxistas e cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo.

Autor: Deputado FILIPE BARROS
Relator: Deputado BIBO NUNES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.771/22, de autoria do nobre Deputado Filipe Barros, altera a Lei nº 11.771, de 17/09/08 (Lei Geral do Turismo), para a permitir a inclusão de taxistas e de cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo. Para tanto: **(i)** substitui no *caput* do parágrafo único do art. 21 da Lei a expressão “sociedades empresárias” pela expressão “pessoas jurídicas” para se referir aos entes que poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo; e **(ii)** acrescenta os incisos IX e X ao mesmo dispositivo da mencionada Lei, incluindo os taxistas regularmente inscritos nos municípios e as cooperativas de táxi entre as pessoas jurídicas assim autorizadas.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a definição de transportadoras turísticas, para fins de possibilidade de cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos do art. 21 da supracitada Lei, não engloba os serviços prestados por taxistas, com a justificativa de não se tratar de um serviço com fim exclusivamente turístico. A seu ver, porém, trata-se de inconsistência, dado que o mesmo dispositivo legal admite que

LexEdit
CD237535790500



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237535790500>

restaurantes, cafeterias, bares e similares sejam cadastrados, mesmo não tendo finalidade apenas turística.

Adicionalmente, o Autor ressalta que o art. 4º, II, da Lei nº 12.974, de 15/05/14, permite às agências de turismo sem caráter privativo exercer o transporte turístico de superfície. Desta forma, em seu ponto de vista, os taxistas são fundamentais na complementaridade dos serviços de transporte turístico. O Parlamentar lembra ainda, que a inscrição no cadastro do Ministério do Turismo, além de legitimar e dar visibilidade ao cadastrado, permite o acesso a crédito disponibilizado pela Pasta, bem como por agentes financiadores, como Agências de Fomento.

O Projeto de Lei nº 2.771/22 foi distribuído em 07/12/22, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 12/12/22, recebemos, em 20/04/23, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O parágrafo único da Lei Geral do Turismo permite o cadastramento no Ministério do Turismo de diversas seguintes sociedades empresárias voltadas ao setor, permitindo acessos a políticas públicas, bem como a prática de suas atividades.



Como se pode perceber, não se incluem nesse rol os taxistas e as cooperativas de táxi, lacuna que se nos afigura inexplicável, dada a evidente participação desses profissionais no transporte de turistas de lazer e de negócios em deslocamentos urbanos e interurbanos personalizados. O projeto sob exame busca equipará-los aos estabelecimentos que estão autorizados a ser cadastrados no Ministério do Turismo.

A matéria parece-nos meritória. Nessa atividade, os profissionais prestam inestimável serviço aos visitantes, conduzindo-os em segurança a destinos que, na maior parte dos casos, lhes são desconhecidos. Contribuem, ainda, para informar os passageiros sobre os atrativos turísticos da cidade e as tradições e o modo de vida da população local. São, portanto, participantes efetivos da cadeia de serviços turísticos, tanto quanto os estabelecimentos contemplados na legislação.

Obviamente, nem todos os taxistas estão, todo o tempo, a serviço apenas de turistas. Este aspecto não pode, entretanto, servir de pretexto para alijá-los da possibilidade de cadastramento. Afinal, tampouco os restaurantes, as cafeteria, os bares e similares atendem, todo o tempo, apenas turistas e mesmo assim é permitido o cadastramento no Ministério do Turismo.

O projeto em análise promove, ainda, alteração no *caput* do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771/08, substituindo a expressão “sociedades empresárias” pela expressão “pessoas jurídicas”. Estamos de acordo também com essa modificação. Com efeito, sociedade empresária consiste na união de duas ou mais pessoas com um interesse comum para exercer uma atividade. Assim, um taxista, individualmente, não pode ser considerado uma sociedade empresária, cabendo, portanto, a designação mais geral de pessoa jurídica.

Deve-se observar, porém, que só é pessoa jurídica o taxista que for enquadrado na condição de microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Esta é uma opção que lhe é facultada, na medida em que o serviço de táxi está incluído na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, com o



* C D 2 3 7 5 3 5 7 9 0 5 0 0 *



código 4923-0/01. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer uma emenda à proposição, por meio da qual se explicita aquela restrição.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.771, de 2022, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BIBO NUNES
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2022

Apresentação: 29/05/2023 10:49:16.053 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 2771/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para a permitir a inclusão de taxistas e cooperativas de táxis em cadastro do Ministério do Turismo.

EMENDA

Dê-se, no art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação ao inciso IX do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

“IX – taxistas regularmente inscritos nos municípios na condição de microempreendedor individual (MEI), nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e”

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado BIBO NUNES
Relator

2023_6151



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237535790500>



* C D 2 3 7 5 3 5 7 9 0 5 0 0 *